



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
PROCURADORIA DE JUSTIÇA CÍVEL

Gabinete do 18º Procurador de Justiça

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0332806-5

ORIGEM: VARA ÚNICA DE ALAGOINHA

PROCESSO ORIGEM: 483-70.2012.8.17.0160

APELANTE: A.N.S.S.

APELADO: L.F.S.M.

ÓRGÃO JULGADOR: 1ª CÂMARA CÍVEL

RELATOR: DES. STÊNIO JOSÉ DE SOUZA NEIVA COELHO

PROCURADOR DE JUSTIÇA: FRANCISCO SALES DE ALBUQUERQUE

PARECER

EMENTA: PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PAGAMENTO DOS VALORES DEVIDOS. EXTINÇÃO DA AÇÃO COM JULGAMENTO DE MÉRITO. O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA, SEGUNDO O *DECISUM*, NÃO OBSTARIA A CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DAS VERBAS DA SUCUMBÊNCIA, MAS APENAS SUSPENDERIA A SUA EXIGIBILIDADE, ENQUANTO NÃO SOBREVIESSE ALTERAÇÃO NA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO BENEFICIÁRIO, EM FACE DO ESTATUÍDO NO ART. 12, DA LEI 1.060/50. INCABÍVEL A SUSPENSÃO DA SUCUMBÊNCIA. TESE QUE NÃO ENCONTRA AMPARO NO ART. 5º, INCISO LXXIV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - "O ESTADO PRESTARÁ ASSISTÊNCIA JURÍDICA INTEGRAL E GRATUITA AOS QUE COMPROVAREM INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS" - POR MEIO DA DEFENSORIA PÚBLICA - NOS TERMOS DO ART. 134, DA CR/88. AS NORMAS DEFINIDORAS DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS TÊM APLICAÇÃO IMEDIATA - ART. 5º, § 1º, DA CR/88. DECLARAÇÃO DE MISERABILIDADE, NOS TERMOS DO ART. 4º, DA LEI Nº 1060/50: "A PARTE GOZARÁ DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA, MEDIANTE SIMPLES AFIRMAÇÃO, NA PRÓPRIA PETIÇÃO INICIAL, DE QUE NÃO ESTÁ EM CONDIÇÕES DE PAGAR AS CUSTAS DO PROCESSO E OS HONORÁRIOS DE ADVOGADO, SEM PREJUÍZO PRÓPRIO OU DE SUA FAMÍLIA." SUCUMBÊNCIA DE RÉU QUE, DANDO CAUSA À AÇÃO, OBTVEU BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JURÍDICA INTEGRAL E GRATUITA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. INAPLICABILIDADE. LEI Nº 1060/50: O PARÁGRAFO 2º, DO ART. 11 E O ART. 12: NÃO-RECEPCÃO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988 (ART. 5º, INCISO LXXIV). I - O PARÁGRAFO 2º, DO ART. 11 E O ART. 12 DA LEI Nº 1.060/50, QUE SUSTENTAVA A POSSIBILIDADE DE FUTURA COBRANÇA E DAVA O PRAZO DE CINCO ANOS PARA QUE SE COBRASSE DO ASSISTIDO JUDICIAL AS "CUSTAS" (*LATO SENSU*), NO CASO DA MUDANÇA DE SUA SITUAÇÃO FINANCEIRA-ECONÔMICA, NÃO FORAM RECEPCIONADOS PELO NOVO ORDENAMENTO CONSTITUCIONAL, A CONSTITUIÇÃO DE 1988 (ART. 5º, INC. LXXIV), DIFERENTEMENTE DA CARTA DE 1969 (ART. 153, 32), NÃO SE REPORTA A NENHUMA LEI INFRACONSTITUCIONAL PARA COLMATÁ-LA. INTERPRETAÇÃO QUE PRESUME A POBREZA, ATÉ PROVA EM CONTRÁRIO, DE QUEM AFIRME ESSA CONDIÇÃO, CONFERE A MÁXIMA EFETIVIDADE ÀS NORMAS CONSTITUCIONAIS, ALÉM DE PRESTIGIAR OS PRINCÍPIOS DO ACESSO À JURISDIÇÃO, DA ISONOMIA, DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO. DEMAIS, SE FALSA A AFIRMATIVA, FICARÁ O FALSÁRIO SUJEITO A PAGAMENTO DO DÉCUPLO DAS CUSTAS E À RESPONSABILIZAÇÃO CRIMINAL PREVISTA NO ART. 299, DO CÓDIGO PENAL. PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO DA APELAÇÃO.

Trata-se de Apelação interposta por ARNÔR NETO SIQUEIRA DA SILVA em face de sentença (fls. 37/38) que, nos autos da **Ação de Execução de Alimentos**, considerando o pagamento dos valores cobrados na inicial, extinguiu o feito com apreciação de mérito, dispensando o executado do pagamento das custas enquanto não sobreviesse alteração em sua situação econômica, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50.

Em suas **razões recursais (fls. 47/51)**, o Apelante alega a inadmissibilidade de

MPPE: FISCAL DA LEI. DEFENSOR DA DEMOCRACIA



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**PROCURADORIA DE JUSTIÇA CÍVEL**  
Gabinete do 18º Procurador de Justiça

condição suspensiva à gratuidade da justiça em razão da presunção de veracidade da declaração de pobreza.

Em **contrarrazões ao recurso (fl. 56/57)**, o Apelado defende que não há mais o que se discutir na presente demanda e que não tem interesse na discussão levantada pelo Executado/ Apelante.

Os autos vieram com vistas a esta Procuradoria em 29/04/14.

Sendo, em síntese, o que importa relatar, manifesto a opinião do Ministério Público, na condição de *custos legis*.

Definitivamente, **a sentença deve ser reformada**, isto porque, entendeu por recepcionada pela Constituição da República de 1988 a disciplina, a latede, do art. 11 e, expressamente, do 12 da Lei 1.060/50, *in verbis*:

Art. 11. Os honorários de advogados e peritos, as custas do processo, as taxas e selos judiciários serão pagos pelo vencido, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa.

§ 1º omissis

§ 2º. A parte vencida poderá acionar a vencedora para reaver as despesas do processo, inclusive honorários do advogado, **desde que prove ter a última perdido a condição legal de necessitada**.

Art. 12. A parte beneficiada pelo isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, se dentro de **cinco anos**, a contar da sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita.

No apelo, o apelante defendeu que preencheu todos os requisitos necessários à concessão do benefício da Justiça Gratuita, de sorte que a restrição imposta no art. 12 da Lei nº 1.060/50 cria uma condição resolutive, que possibilita futura condenação, com base, inclusive, em fatos supervenientes até mesmo ao trânsito em julgado da decisão. Seria, por assim dizer, uma hipótese de sentença condicional que não se coaduna com a isenção decorrente da justiça gratuita.

De fato, essa é uma questão que, embora aparentemente simples, guarda imensa importância jurídica na efetividade do acesso à Justiça.

Conforme estabelece o art. 12 da referida lei, se o beneficiário for vencido na causa, imputar-se-lhe-á responsabilidade patrimonial pela sucumbência (honorários de advogado e as custas processuais). Tal verba deveria ter sua execução suspensa, somente, podendo o seu titular promovê-la se vier a comprovar que houve modificação na renda mensal do vencido, de modo a tornar desnecessária a assistência judiciária gratuita.

Vale dizer, a parte beneficiária da assistência judiciária gratuita não teria direito à isenção do pagamento dos ônus sucumbenciais, mas, sim, à suspensão da obrigação, enquanto perdurar a situação de hipossuficiência econômica, pelo prazo máximo de cinco anos, findo o qual



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**PROCURADORIA DE JUSTIÇA CÍVEL**  
Gabinete do 18º Procurador de Justiça

se consumaria a prescrição, conforme inteligência do disposto no artigo 12 da Lei 1.060 /50. Daí que não se poderia falar-se em extinção do pagamento das despesas processuais.

De outra banda, alguns tribunais, entre eles o SRF, o STJ e o nosso TRF-5, vêm entendendo que, ao contrário da fundamentação do *decisum*, o art.12, da Lei 1.060/50, que prescreve o prazo de cinco anos para a cobrança de verba honorária sucumbencial ao beneficiário da justiça gratuita, caso seja superado seu estado de pobreza, não foi recepcionado pela Carta da República de 1988.

A Constituição Federal de 1988, em bom vernáculo, prevê que **"o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos"** (art. 5º, LXXIV). Assim, havendo a demonstração nos autos, de que a parte autora não dispõe de meios para suportar os encargos processuais, sem prejuízo próprio ou de sua família, não há que se falar no lapso temporal de cinco anos para a respectiva cobrança, uma vez que o comando normativo constitucional em comento não condicionou o ali estabelecido a qualquer regulamentação infraconstitucional, como o fazia o **§ 32 do art.153, da Constituição da República de 1967 - "Será concedida assistência judiciária aos necessitados, na forma da lei."**

Vale dizer: a previsão constitucional do direito à assistência judiciária gratuita (art.5º, LXXIV, da CF/88) não impõe a condição prevista na Lei n.º1.060/50, de modo que essa norma legal não pode ser interpretada de modo a restringir o comando constitucional.

Neste mesmo sentido, o **Supremo Tribunal Federal- STF**, a seu turno, assim decidiu:

**"EMENTA: ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA INDEVIDOS: BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA: A EXCLUSÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA SE DEFERE CONFORME A SITUAÇÃO ATUAL DE POBREZA DA PARTE VENCIDA.. AGRAVO DESPROVIDO". (AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINARIO NO 313348/RS - REL. MIN. SEPULVEDA PERTENCE - DJ 16.05.2003 - P.104).**

**EMENTA: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MISERABILIDADE. SUCUMBÊNCIA DE RÉU QUE OBTVEVE ASSISTÊNCIA JURÍDICA INTEGRAL E GRATUITA. LEI Nº 1060/50, ART. 12: NÃO-RECEPCÃO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988 (ART. 5º, INCISO LXXIV). I - O ART. 12 DA LEI NO 1.060/50, QUE DAVA O PRAZO DE CINCO ANOS PARA QUE SE COBRASSE DO ASSISTIDO JUDICIAL AS "CUSTAS" (LATO SENSU), NO CASO DA MUDANÇA DE SUA SITUAÇÃO FINANCEIRA-ECONÔMICA, NÃO FOI RECEPCIONADO PELO NOVO ORDENAMENTO CONSTITUCIONAL. A CONSTITUIÇÃO DE 1988 (ART. 5º, INC. LXXIV), DIFERENTEMENTE DA CARTA DE 1969 (ART. 153, 32), NÃO SE REPORTA A LEI NO INFRACONSTITUCIONAL. II - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO PELA ALÍNEA A. CONHECIDO PELA ALÍNEA C, MAS IMPROVIDO". (REsp Nº 35.777-2/SP - 6ª TURMA - REL. MIN. ADHEMAR MACIEL - DJ 25.10.1993).**

**EMENTA: CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO. PURGAÇÃO DA MORA. BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. EXCLUSÃO**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**PROCURADORIA DE JUSTIÇA CÍVEL**

Gabinete do 18º Procurador de Justiça

DO MONTANTE A SER PAGO AO LOCADOR, PARA A PURGAÇÃO DA MORA, DA PARTE RELATIVA AS DESPESAS DO PROCESSO E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O PARÁGRAFO 2. DO ART. 11, E O ART. 12, AMBOS DA LEI NR. 1.060/50, NÃO FORAM RECEPCIONADOS PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988 (ART. 5, LXXIV). PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. I - O BENEFÍCIO DA ASSISTENCIA JUDICIÁRIA É AMPLO E DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL, APLICANDO-SE, POR CONSEQUENTE, A TODOS OS PROCESSOS, INCLUSIVE AS AÇÕES DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO (ART. 62 DA LEI NR. 8.245/91), MESMO NOS CASOS DE REQUERIMENTO DE PURGAÇÃO DE MORA (INCISO II DO ART. 62 DA LEI NR. 8.245/91). PRECEDENTES DA CORTE: RESP NR. 17.065-0/SP (3A. TURMA, RELATOR MINISTRO EDUARDO RIBEIRO) E RESP NR. 27.821-5/SP (5A. TURMA, RELATOR MINISTRO COSTA LIMA). II - O PARÁGRAFO 2º DO ART. 11, E O ART. 12, AMBOS DA LEI NR. 1.060/50, NÃO FORAM RECEPCIONADOS PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 (ART. 5., INCISO LXXIV). PRECEDENTE DA CORTE: RESP NR 35.777-2/SP (6ª. TURMA, RELATOR MINISTRO ADHEMAR MACIEL). III - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PELA ALINEA "A".

O TRF da 5ª. Região assentou este mesmo entendimento, desde há muito, conforme demonstram os Precedentes: EDAC 261.099-RN, Rel. Des. Federal PETRÚCIO FERREIRA, DJU 27.01.03, p. 647 e AC 397.412-SE, Rel. Des. Federal MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT, DJU 23.05.08, p. 384) e outros mais recentes. Confira-se:

**EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES EM APELAÇÃO CÍVEL. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. ISENÇÃO DO BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA, VENCIDO, DE PAGAMENTO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INTERPRETAÇÃO DA LEI Nº 1.060/50 EM ATENÇÃO AO COMANDO DO ART.5º, LXXIV, DA CF/88. DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

1. Embargos infringentes interpostos contra a parte não unânime de julgamento, nos termos da qual se deu provimento à apelação para afastar a condenação do demandado, vencido, em embargos à execução, no pagamento de honorários advocatícios, haja vista sua condição de beneficiário da Justiça Gratuita.

2. A interpretação do art. 12da Lei n.º 1060/50, mais consentânea com os fins sociais, impostos pelo art. 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, não permite que os processos perdurem suspensos por longo tempo, aguardando que a parte adquira capacidade financeira para saldar as custas e honorários advocatícios de processos julgados. Ademais, e principalmente, a previsão constitucional do direito à assistência judiciária gratuita (art.5º, LXXIV, da CF/88) não impõe a condição prevista na Lei n.º1060/50, de modo que essa norma legal não deve ser interpretada de modo a restringir o comando constitucional.

3. Precedentes deste TRF5: "Segundo entendimento firmado por esta eg. 4ª Turma, o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado em custas e honorários advocatícios, uma vez que a disposição do art.12 da Lei n.º 1.060/50 não foi recepcionada pela CF/88, em virtude da auto-aplicabilidade plena do disposto no art. 5º,

MPPE: FISCAL DA LEI. DEFENSOR DA DEMOCRACIA



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**PROCURADORIA DE JUSTIÇA CÍVEL**  
Gabinete do 18º Procurador de Justiça

inciso LXXIV" (4T, AC 557918, Rel. Des. Federal Rogério Fialho Moreira, j. Em 18.06.2003); "No entanto, estando o apelante litigando sob o pálio da justiça gratuita, o julgado merece ser alterado, no tocante à condenação no percentual de 10% sobre o valor da condenação a título de honorários advocatícios, porquanto **o entendimento assente neste TRF, inclusive nesta Primeira Turma, é no sentido de serem isentos do pagamento de honorários advocatícios os beneficiários da justiça gratuita, sendo, inclusive, incabível a suspensão da sucumbência, em face da não recepção do art. 12 da Lei 1.060/50, pela Constituição Federal, na medida em que o inciso LXXIV, do art.5º, da Carta Magna, consigna que o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos**" (1T, AC 556626, Rel. Des. Federal Convocada Niliane Meira Lima, j. Em 23.05.2013); "Art.12, da Lei 1.060/50, que prescreve o prazo de cinco anos para a cobrança de verba honorária sucumbencial ao beneficiário da justiça gratuita, caso seja superado seu estado de pobreza, não foi recepcionado pela Carta Magna de 1988. 8 - O art. 5º, LXXIV, da CF, prevê que o Estado deve prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, deixando de se reportar a qualquer lei infraconstitucional. Estando o Apelante no rol dos que não possuem condições de arcar com a verba sucumbencial, fica isento do pagamento de honorários advocatícios" (3T, AC 554477, Rel. Des. Federal Geraldo Apoliano, j. em 09.05.2013). 4. Pelo desprovimento dos embargos infringente. Processo:EIAC;5723242012405840001; Relator(a): Desembargador Federal **Francisco Cavalcanti**; Julgamento: **14/08/2013**; Órgão Julgador:Pleno; Publicação: **21/08/2013**

**Ementa:** PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SENTENÇA QUE DEIXOU DE CONDENAR O BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA VENCIDO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. INAPLICABILIDADE DO ART.12 DA LEI 1.060/50. NÃO RECEPÇÃO PELA CARTA MAGNA DE 1988. RECURSO IMPROVIDO.

1. A Carta Magna de 1988, em seu o art. 5º., LXXIV, prevê que o Estado deve prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, deixando de se reportar a qualquer lei infraconstitucional.

2. O TRF da 5ª. Região assentou entendimento no sentido de o art. 12 da Lei 1.060/50, que prescreve o prazo de cinco anos para a cobrança de verba honorária sucumbencial ao beneficiário da justiça gratuita, caso seja superado seu estado de pobreza, não foi recepcionado pela Carta Magna de 1988 (Precedentes: EDAC 261.099-RN, Rel. Des. Federal **PETRUCIO FERREIRA**, DJU 27.01.03, p. 647 e AC 397.412-SÉ, Rel. Des. Federal **MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT**, DJU 23.05.08, p. 384).

3. Desse modo, estando o embargado no rol dos que não possuem condições de arcar com a verba sucumbencial, fica isento do pagamento de honorários advocatícios.

4. Apelação a que se nega provimento. (Processo: AC 45235420134058300; Relator(a): Desembargador Federal **Manoel Erhardt**; Julgamento: 03/10/2013; Órgão Julgador: Primeira Turma; Publicação: **10/10/2013**.)



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**PROCURADORIA DE JUSTIÇA CÍVEL**  
Gabinete do 18º Procurador de Justiça

**EMENTA:** ADMINISTRATIVO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. BURACOS NA RODOVIA. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. DANOS MORAIS E MATERIAIS. NÃO CABIMENTO. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA.

1. Hipótese de Apelação interposta pela parte autora, em face de sentença que julgou improcedente o pleito autoral, objetivando indenização a título de danos morais e materiais, em virtude de acidente na BR 101, KM 125, sentido Parnamirim - São José de Mipibú. Sinistro este ocasionado, segundo o autor, por um buraco na rodovia.

2. Para a caracterização da obrigação de indenizar, exige-se a presença de certos elementos, quais sejam: a ação estatal, a ocorrência de dano e o nexo de causalidade. Na ausência de algum desses requisitos ou na presença de causa de causa excludente ou atenuante - culpa exclusiva ou concorrente da vítima no evento danoso - a responsabilidade estatal será afastada ou mitigada.

3. Ausência de nexo de causalidade entre o evento danoso e o comportamento positivo (ação) ou negativo (omissão) do agente público, tendo em vista que os autores/ apelantes não lograram comprovar se a causa direta do acidente sofrido foi a existência do buraco na rodovia ou se ocorreu por conta da negligência ou imprudência do próprio condutor da moto.

4. Indenização dos danos morais e materiais que se faz indevida.

5. **É vasta e pacífica a jurisprudência do colendo STJ e desta Corte na esteira de "serem isentos do pagamento de honorárias advocatícias os beneficiários da justiça gratuita, sendo, inclusive, incabível a suspensão da sucumbência, em face da não recepção do art. 12 da Lei 1.060/50, pela Constituição Federal, na medida em que o inciso LXXIV, do art. 5º, da Carta Magna, consigna que o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos."** (AC 531517/PB, Rel. Des. Federal Manoel Erhardt, DJe 19/01/2012) 6. Apelação parcialmente provida, apenas para afastar a condenação do autor no pagamento da verba honorária. (Processo:AC; 8000756420114058400; Relator(a): Desembargador Federal MARCELO NAVARRO; Julgamento: 05/12/2013; Órgão Julgador: Terceira Turma)

No mesmo sentido, julgou o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, senão vejamos:

**EMENTA - IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. SUCUMBÊNCIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.** - A presunção de veracidade decorrente da revelia não é absoluta e a condição de autarquia confere ao INSS a indisponibilidade de seus direitos, em relação aos quais os procuradores autárquicos não dispõem de poderes para confessar. - A manutenção do benefício em número de salários mínimos percebidos quando de sua concessão, é critério de atualização garantido pelo ART-58 do ADCT-88, cuja eficácia se estendeu de 05.04.89 a 09.12.91. - O ART-12 da LEI-1060/50, não foi recepcionado pela Carta Política de 1988. - Este diploma no ART-153, PAR-32, reportava-se à lei infraconstitucional, o que não ocorre com o ART-5, INC-74 da atual Constituição. - Precedente do E. Superior



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**PROCURADORIA DE JUSTIÇA CÍVEL**  
Gabinete do 18º Procurador de Justiça

**Tribunal de Justiça ( Rec. Especial 35.777-2 ). - Ônus da sucumbência afastado corretamente, porque improcedente a ação, fica o autor desobrigado do mesmo, por litigar ao abrigo da assistência judiciária gratuita.. - Apelação do autor parcialmente provida. - Recurso do INSS improvido. (TRF4 - APELAÇÃO CIVEL: AC 45484 RS 94.04.45484-2 - Relator(a): SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB Julgamento: 20/08/1996 - Órgão Julgador: QUARTA TURMA - Publicação: DJ 18/12/1996 PÁGINA: 98437).**

Não obstante estes precedentes, não se desconhece que há julgados do STJ e desse TJPE, que têm mantido o entendimento de que, em observância ao **princípio da causalidade**, aquele que deu causa à propositura da ação deve arcar com o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. De modo que, o benefício da justiça gratuita não obsta a condenação ao pagamento das verbas da sucumbência, mas apenas suspende sua exigibilidade, conforme exemplificas o seguinte julgado:

**EMENTA:** DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS DE AÇÃO EXIBITÓRIA DE DOCUMENTOS COMUNS ENTRE AS PARTES. Incumbe ao autor de ação exibitória de documentos comuns entre as partes o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios na hipótese em que ele não tenha requerido, em momento anterior à propositura da ação, a apresentação dos documentos no âmbito extrajudicial, e o réu não tenha oferecido resistência à pretensão, tendo apresentado, logo após a citação, os documentos solicitados pelo autor. Em observância ao princípio da causalidade, aquele que deu causa à propositura da ação de exibição de documentos deve arcar com o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. Nesse contexto, não tendo o autor buscado previamente a exibição dos documentos na via administrativa, foi ele próprio quem deu causa à propositura da demanda, devendo, pois, arcar com os ônus decorrentes. REsp 1.232.157-RS, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 19/3/2013. Terceira Turma (Informativo nº 0519).

**EMENTA:** AÇÃO DE ALIMENTOS. CONDENÇÃO EM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE E SUCUMBÊNCIA. SÚMULA 41 DO TJRJ. PARTE BENEFICIÁRIA DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. ISENÇÃO QUE ABARCA CUSTA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUSPENSÃO DA COBRANÇA. ART. 12 DA LEI 1060/50. Cuida-se de ação de alimentos ajuizada pela autora em face de seu pai, que julgou parcialmente procedente o pedido, condenando-o ao pagamento de 30% dos seus ganhos líquidos ou, em caso de trabalho sem vínculo empregatício, de 1 salário mínimo. Ocorre que, em que pese serem beneficiários da justiça gratuita, a sentença não determinou a condenação das verbas relativas às custas e honorários advocatícios, na forma do artigo 12 da Lei 1.060/50. Sustentam que caso prevaleça uma simples condenação nas verbas sucumbenciais, sem menção à ressalva de que trata o art. 12 da Lei 1.060/50, dar-se-á margem a interpretações futuras, pairando a ameaça de cobrança via executiva sobre aquele que goza do direito subjetivo à gratuidade. É cediço que se impõe ao vencido na demanda o pagamento das custas e honorários advocatícios por força do princípio da causalidade e da sucumbência expressos no art. 20 do CPC, ainda que a sucumbência seja do beneficiário da gratuidade de justiça. Não obstante, tratando-se



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**PROCURADORIA DE JUSTIÇA CÍVEL**  
Gabinete do 18º Procurador de Justiça

de parte beneficiária da gratuidade justiça, há que se observar obrigatoriamente o disposto no art. 12 da Lei 1060/50, o qual impõe a suspensão da cobrança das verbas sucumbenciais abarcadas pela benesse legal. A gratuidade de justiça abarca o pagamento dos honorários advocatícios, tal como prevê expressamente o art. 3º, V da Lei 1060/50. PROVIMENTO DOS RECURSOS. ART. 557 DO CPC. (TJ-RJ - APL: 00258896720088190002 RJ 0025889-67.2008.8.19.0002, Relator: DES. ROBERTO DE ABREU E SILVA, Data de Julgamento: 16/07/2013, NONA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 13/09/2013 17:00)

Dessa ilustre relatoria pode-se colher o julgado seguinte, *verbis*:

**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. NEGÓCIO INEXISTENTE. SUSPEITA DE FRAUDE. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM ARBITRADO PROPORCIONALMENTE. LEI Nº **1.060/50 NÃO OBSTA A CONDENAÇÃO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA.** 1. De acordo com o Digesto processual, mais precisamente o art. 333, II, ao réu incumbe a prova da existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. 2. Não tendo o banco se desvencilhado do seu ônus probatório, limitando-se a afirmar a existência do contrato em questão, mas deixando de juntar qualquer documento que comprove o alegado, impõe-se a declaração de inexistência da relação jurídica. 3. Em casos de inscrição indevida, a jurisprudência do STJ é uníssona quanto à desnecessidade de comprovação do dano moral, operando-se *in re ipsa*. 4. Configurada a negligência e falta de cuidado na prestação do serviço, o banco apelante sujeita-se aos erros e às práticas ilícitas que tem protagonizado, como na hipótese, com evidentes prejuízos às pessoas, consumidoras dos serviços ou não. 5. Em razão do princípio da razoabilidade e proporcionalidade deve ser reduzido o valor arbitrado a título de indenização por danos morais de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 6. Nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50, o benefício da justiça gratuita não obsta a condenação ao pagamento das verbas da sucumbência, mas apenas suspende sua exigibilidade. 7. Parcial provimento à 1ª Apelação/Réu e negado integralmente o 2º recurso Apelativo/Autor. (TJ-PE - APL: 1408487420098170001 PE 0140848-74.2009.8.17.0001, Relator: Stênio José de Sousa Neiva Coêlho, Data de Julgamento: 09/01/2013, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 10/2013).

Ante a divergência e tendo em conta a **questão suscitada pelo Min. Cezar Peluso**, sobre a recepção, ou não, do art. 12 da Lei 1.060/50 pela CF/88, houve a deliberação de se remeter ao Plenário do STF o julgamento de Agravo Regimental em Recurso Extraordinário em que titulares de contas vinculadas ao FGTS, beneficiários da justiça gratuita, questionam decisão que determinou a repartição e a compensação das custas e dos honorários advocatícios na proporção das sucumbências. (CF, art. 5º, LXXIV: "O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;). **RE 284.729-AgR-MG, rel. Min. Joaquim Barbosa, 26.8.2003. -Brasília, 25 a 29 de agosto de 2003- Informativo Nº318.**

**Com efeito, Senhor Relator, a matéria – por quem tem o dever de pronunciar a sua conformidade com a Constituição da República – o STF – ainda não foi pacificada. Contudo, continua sendo decidida pelo STF no sentido de conferir a máxima efetividade à referida norma constitucional.**





**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**PROCURADORIA DE JUSTIÇA CÍVEL**  
Gabinete do 18º Procurador de Justiça

Vale dizer: na prática basta a declaração do beneficiário e a ausência de impugnação positiva, para que o benefício da assistência jurídica seja deferido pelo juízo, nos exatos termos do art. 4º, da Lei nº 1060/50, que, sem reservas, foi recepcionado pela CR/88.

E, segundo o art. 4º da Lei 1.060/50, basta a simples afirmação da parte, na própria petição, para a concessão da isenção, *in verbis*:

**Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. (Redação dada pela Lei nº 7.510, de 1986)**

De outra banda, se falsa a afirmativa, ficará o falsário sujeito a pagamento do décuplo das custas e à responsabilização criminal prevista no art. 299, do Código Penal.

**Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:**

**Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular.**

Conclui-se, pois, pela não recepção do art. 12 da Lei nº 1060/50, visto que viola os mandamentos constitucionais por não se coadunar com o princípio contido no parágrafo 1º, do art. 5º, da Carta da República, que garante às normas definidoras de garantias fundamentais aplicação imediata; com o princípio da máxima efetividade das normas constitucionais; além de ir contra os princípios da isonomia, da dignidade da pessoa humana e do Estado Democrático de Direito.

Ante estas razões, e sendo certo que a sentença confronta o entendimento do STF e a jurisprudência ainda majoritária do STJ, este órgão do Ministério Público opina pelo conhecimento e provimento do apelo, em ordem a que o ônus da sucumbência seja afastado, ficando o réu-apelante desobrigado do mesmo, por litigar ao abrigo da assistência jurídica integral e gratuita prevista no art. 5º, inciso LXXIV, na Constituição da República.

Recife, 05 de maio de 2014

  
**Francisco Sales de Albuquerque**  
18º Procurador de Justiça Cível